



ACÓRDÃO Nº.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 20133018629-3  
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PARÁ  
APELANTE: GOVESA GOIÂNIA VEÍCULOS S/A  
APELADO: ANTÔNIO FLEURY LIMA MIRANDA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO NOVO. DEFEITOS COMPROVADOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO CARRO 0 KM. TRANSTORNOS QUE TRANSBORDARAM A NORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada.

1.1. A responsabilidade na espécie é solidária relativamente aos demais integrantes da cadeia fornecedora, in casu, a fabricante do veículo, sendo facultado ao consumidor demandar contra todos ou qualquer deles.

2. Prejudicial de decadência. Rejeitada.

2.2. Prazos de decadência e prescrição que não se confundem. Lapso decadencial de 90 dias (art. 26, II, e § 3º, do CDC), que não diz respeito ao direito potestativo do consumidor de reclamar em função dos vícios constatados. Em se tratando de demanda com pedido de reparação de danos, o prazo a ser aplicado é prescricional de 5 anos (art. 27 do CDC).

3. Mérito.

3.1. O autor indicou a existência de defeitos no veículo zero km, um mês após a compra. Disse que foram necessários vários reparos e encaminhamentos sucessivos à concessionária. Postulou indenização por danos morais. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais, tão somente.

3.2. Danos morais ocorrentes. Foi violada a expectativa criada na aquisição de carro novo em concessionária autorizada diante dos defeitos apresentados. O fato transborda os meros dissabores do cotidiano. Até porque, a parte autora teve que procurar a solução dos defeitos por oito vezes após a aquisição do veículo. Situações que ultrapassam transtornos usuais e que merecem reparação, pois lhe ocasionou prejuízos a sua saúde. Sentença mantida.

3.3. Quantum fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que se mostra adequado, não importando enriquecimento sem causa ao demandante.

3.4. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do



---

recurso, todavia, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e  
a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra.  
Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

.  
.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
(RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por GOVESA GOIÂNIA  
VEÍCULOS S/A. contra a sentença proferida às fls. 235/242, pelo Juízo de Direito da Vara  
Única de São Geraldo do Araguaia/PA., nos autos da Ação de



Indenização por Danos Morais e Materiais movida por ANTÔNIO FLEURY LIMA MIRANDA, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial e condenou a apelante a pagar a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos monetariamente a partir da sentença, acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação.

Na origem, o autor/apelado alegou que, em 25/03/2002 adquiriu um veículo zero quilometro, da marca Wolkswagem, modelo Gol 1.0, cor cinza, série/chassi nº 9BWCA05X42T128944, ano 2002, na cor Power Cinza, cuja garantia de fábrica era pelo período de um ano

Afirmou que após a retirada do veículo, retornou por oito vezes às dependências da empresa ré para sanar vícios apresentados pelo veículo adquirido, sem, contudo, obter êxito. O que lhe causou inegável sofrimento emocional, causando-lhe sérios prejuízos a sua saúde, e prejudicando seu desempenho no trabalho, daí o ajuizamento da ação, pleiteando reparação por danos materiais e morais.

Citada, a ré apresentou defesa (fls. 117/129), alegando a improcedência do pedido, uma vez que a autora já teria obtido os reparos necessários no veículo, conforme declaração firmada perante o Juizado do PROCON, na cidade de Goiânia. Arguiu, também, sua ilegitimidade no polo passivo, bem como a incidência do instituto da decadência.

O autor, em réplica constante às fls. 148/151, asseverou que após a realização dos reparos a que alude a declaração apresentada pela defesa, o veículo novamente voltou a apresentar problemas. Pugnou pela procedência do pedido.

Após regular tramitação processual, sobreveio a sentença, objeto do apelo.

Nas razões recursais de fls. 249/257, a apelante repisa os argumentos da contestação, alegando que a DECLARAÇÃO do autor de fl.137, é prova suficiente para que se julgue improcedente o pedido do autor, porquanto declarou que recebeu o veículo em perfeito estado de funcionamento, dando-se por atendido em todas as reclamações feitas até o dia 01/04/2003.

Também reitera as preliminares de ilegitimidade de parte, pelo fato de não ser a fabricante do veículo; e de decadência do pleito, porquanto o fato do autor ter protocolado reclamação perante o PROCON, não afasta a prescrição, uma vez que firmou a declaração aceitando os reparos no veículo em 01/04/2003, quando então, iniciou-se o prazo de noventa dias para que o autor ajuizasse a ação, o que somente veio acontecer em 11/04/2004, portanto doze meses após a resposta definitiva, demonstrando assim estar o direito fulminado pela decadência.

Ainda com relação a alegada ocorrência de decadência, a apelante afirma que a sentença ficou em equívoco ao aplicar o Código Civil e não o CDC, para a contagem do referido prazo decadencial, uma vez que a relação existente é de consumo.

Argumenta que os fatos ocorridos enquadram-se na hipótese de mero dissabor ou aborrecimento, entretanto, caso seja outro o entendimento, seja o montante arbitrado reduzido, eis que extrapola os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 274/283.

Coube-me o feito por distribuição.

Os autos foram submetidos à d. revisão.



É o relatório.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO NOVO. DEFEITOS COMPROVADOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO CARRO 0 KM. TRANSTORNOS QUE TRANSBORDARAM A NORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada.

1.1. A responsabilidade na espécie é solidária relativamente aos demais integrantes da cadeia fornecedora, in casu, a fabricante do veículo, sendo facultado ao consumidor demandar contra todos ou qualquer deles.

2. Prejudicial de decadência. Rejeitada.

2.2. Prazos de decadência e prescrição que não se confundem. Lapsos decadenciais de 90 dias (art. 26, II, e § 3º, do CDC), que não dizem respeito ao direito potestativo do consumidor de reclamar em função dos vícios constatados. Em se tratando de demanda com pedido de reparação de danos, o prazo a ser aplicado é prescricional de 5 anos (art. 27 do CDC).

3. Mérito.

3.1. O autor indicou a existência de defeitos no veículo zero km, um mês após a compra. Disse que foram necessários vários reparos e encaminhamentos sucessivos à concessionária. Postulou indenização por danos morais. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais, tão somente.

3.2. Danos morais ocorrentes. Foi violada a expectativa criada na aquisição de carro novo em concessionária autorizada diante dos defeitos apresentados. O fato transborda os meros dissabores do cotidiano. Até porque, a parte autora teve que procurar a solução dos defeitos por oito vezes após a aquisição do veículo. Situações que ultrapassam transtornos usuais e que merecem reparação, pois lhe ocasionou prejuízos a sua saúde. Sentença mantida.

3.3. Quantum fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que se mostra adequado, não importando enriquecimento sem causa ao demandante.

3.4. RECURSO DESPROVIDO.

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecido o apelo.



Tratam os autos de pedido de indenização por danos material e morais, decorrentes de vício oculto de veículo novo adquirido pelo autor junto à empresa apelada.

A Magistrada de piso julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para condenar a ré, tão somente, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo apelado.

Nas razões recursais, a apelante questiona preliminares, as quais passo a analisar.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

A apelante alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda.

Entretanto, em relação à matéria trazida à baila, destaca-se o artigo 18, do CDC, que diz o seguinte:

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...).

Nestes termos, denota-se que a responsabilidade da demandada é solidária relativamente aos demais integrantes da cadeia fornecedora, in casu, a fabricante do veículo, sendo facultado ao consumidor demandar contra todos ou qualquer deles.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. 2. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 629.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

**DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-KILOMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA RETOMADA DO VEÍCULO, MESMO DIANTE DOS DEFEITOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO POR ORDEM JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA MONTADORA. REPOSIÇÃO DA PEÇA DEFEITUOSA, APÓS DIAGNÓSTICO PELA MONTADORA. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO**



**VEÍCULO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE TAXISTA. ACÚMULO DE DÍVIDAS. NEGATIVAÇÃO NO SPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

1. A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC.
  2. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC.
  3. Indenização por dano moral devida, com redução do valor.
  4. Recurso especial parcialmente provido.
- (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012)

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Prejudicial de decadência.

Com relação a esta prejudicial de mérito, impende salientar que a pretensão da parte autora é a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais (valores gastos com o conserto do veículo) e morais (em decorrência da má-prestação de serviços), ou seja, não há que se falar na aplicação do prazo decadencial e sim prescricional, na forma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, os institutos da decadência e da prescrição, previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigo 26, II e § 3º, e artigo 27), são independentes e não se confundem.

Enquanto o prazo decadencial de 90 dias, aplicável aos produtos duráveis, diz respeito ao direito potestativo do consumidor de reclamar pelos vícios dos produtos (artigo 26, caput, II, CDC), destacando-se que, em se tratando de vício oculto, tal prazo terá início no momento em que o defeito ficar evidenciado (artigo 26, § 3º, CDC), o prazo prescricional de 5 anos, por seu turno, diz respeito ao direito de pleitear a reparação (artigo 27, CDC).

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o prazo decadencial de 90 dias constitui período para que o consumidor reclame ao fornecedor pelos vícios eventualmente apresentados pelos produtos (Arruda Alvim e Thereza Arruda Alvim, Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, RT, 1995, p. 172).

Tal reclamação independe de qualquer ato do fornecedor, que, muito embora possa não concordar com ela, não poderá rejeitar o seu recebimento. E, não concordando com a reclamação ou não sendo o vício sanado no prazo de 30 dias (art. 18, §1º, CDC), passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 27, CDC, para a dedução da pretensão à reparação dos danos causados por fato do produto ou do serviço.

Nítido, assim, que o prazo decadencial e o prazo prescricional previstos na lei consumerista dizem respeito a direitos diferentes.

No caso, o Magistrado de piso não acolheu o pedido de reparação pelos danos materiais, assim, estamos diante de condenação decorrente do abalo moral sofrido pelo autor em face dos defeitos apresentados pelo veículo, ou seja, das consequências daí advindas (dano extra rem -fora da coisa), portanto, não está o pleito reparatório submetido ao prazo decadencial do



artigo 26 do CDC.

Submete-se, ao revés, ao prazo prescricional previsto no artigo 27, já que a pretensão não está ligada à ação edilícia, por se tratar de fato do produto, ou seja, não vinculada ao simples defeito.

Desse modo, o direito subjetivo do consumidor à reparação pecuniária por dano moral se mantém íntegro, uma vez que o fato do produto ou do serviço, e não mais o vício, foi o que atingiu a sua incolumidade físico-psíquica, cujo acidente de consumo está submetido ao período quinquenal, nos termos do artigo 27 do CDC.

Por se tratar de dano extrapatrimonial (dano moral), cuja autonomia em relação ao dano patrimonial é incontroversa, configura-se a natureza extra rem, pois, seu liame com o vício é indireto, não comportando aplicação de prazos decadenciais como os previstos para o dano material.

Assim, tendo os vícios ocorridos em 2002 e a ação ajuizada em 2004, não há que se falar na ocorrência da prescrição e nem de decadência, no que se refere ao dano moral pleiteado.

Tal entendimento se encontra em conformidade com a orientação

firmada no Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos precedentes abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

[...].

3. A aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da demanda, restringe-se tão somente às hipóteses de responsabilidade decorrente de fato do produto ou do serviço.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 586.219/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014).

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. TABAGISMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONHECIMENTO DO DANO.**

[...].

2. A ação de responsabilidade por fato do produto prescreve em cinco anos, consoante dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

3. O prazo prescricional começa a correr a partir do conhecimento do dano.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 489.895/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, julgado em 10/3/2010, DJe 23/4/2010).

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TABAGISMO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS.**



1. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto (art. 27 do CDC).
  2. A regra especial expressa no Código de Defesa do Consumidor afasta a incidência da norma geral prevista no Código Civil (art. 2º, §2º, da LICC).
  3. Recurso especial provido.
- (REsp 1.036.230/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 12/8/2009).

Na mesma esteira, aliás, os seguintes precedentes dos Tribunais Pátrios:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSERTO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. INDENIZAÇÃO MATERIAL DEVIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa - Embora o veículo estivesse em nome do esposo da autora, já falecido, o conserto e desembolso dos valores ocorreu por conta da autora, ou seja, foi a responsável pela contratação dos serviços. Legitimidade ativa bem evidenciada. Desacolhimento da preliminar. 2. Prescrição e decadência não evidenciadas - Cuidando-se de ação de indenização, incide o prazo quinquenal, nos termos do CDC - art. 27. 3. A ré é responsável pelos danos decorrentes da falha na prestação dos serviços de conserto de veículo, que ocasionaram prejuízos e tiveram que ser reparados em outra oficina. (...). PRELIMINARES REJEITADAS E APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Apelação Cível Nº 70056643018, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/08/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VEÍCULO. CONSERTO DE CAIXA DE CÂMBIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. Hipótese em que o autor consumidor contratou com a oficina da concessionária demandada a reparação do problema de arranque em seu veículo, com a substituição da bomba de combustível O conjunto probatório demonstrou que os serviços realizados pela oficina foram imprestáveis, mormente porque o defeito do arranque não foi consertado, embora os reiterados retornos do autor à demandada, sendo sanado somente por outra oficina, restando configurada a má prestação dos serviços. Aplicação do art. 27 do CDC, e não do art. 26 do mesmo diploma legal, porque a pretensão inicial diz respeito à reparação pelos danos causados por fato do serviço. Inocorrência da prescrição quinquenal. (...). APELO DO DEMANDADO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. UNÂNIME.**

(Apelação Cível Nº 70048173298, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25/04/2012)

Rejeito a prejudicial.

Mérito.

Para melhor elucidar a ocorrência dos fatos, convém transcrever excerto da sentença de fls.237/238, que bem esclarece o que ficou comprovado nos



autos, in verbis:

Pois bem.

A Requerida confirma ter vendido o veículo para o autor e ter efetuado reparos na tentativa de sanar vícios apresentado no produto fornecido.

O autor juntou documentos comprovando que de fato o veículo por várias vezes esteve na oficina da requerida para sanar defeitos apresentados.

Durante a audiência de instrução e julgamento as testemunhas afirmaram que de fato o veículo apresentava inúmeros defeitos e que não foi possível saná-los. Passemos ao depoimento do Sr. José Rodrigues da Silva:

Que na época o depoente era mecânico da autorizada Disval/autorizada da Wolks na cidade de Araguaína, sendo que tem conhecimento de que trocaram os rolamentos da roda dianteira, quadro do motor, partilhas de freio, pois o carro vibrava a direção e as rodas quando estava em movimento; Que mesmo após as trocas mencionadas o problema não era resolvido, o que levou a trocar até os pneus do carro e não resolveu o problema; Que no ano de 2004 trabalhava na Jalapão, autorizada da Wolks, e o carro continuava dando entrada na autorizada com os mesmos problemas; Que foi encaminhado pela autorizada para a cidade de São Geraldo para analisar o carro e este realmente vibrava a direção e rodas quando em movimento, o que levou a troca da caixa de marchas, sendo que isso não resolveu o problema do veículo; [...]; Que tem conhecimento que posteriormente foi trocado também a caixa de direção do veículo na autorizada do Jalapão; que a suspensão dianteira do veículo também foi trocada.. (fls. 201)

Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, pode-se constatar que a sentença recorrida não merece reparos, porquanto acertadamente o Magistrado de piso condenou a apelante ao pagamento de indenização por danos morais uma vez que, um mês após aquisição de veículo zero km, o automóvel veio a apresentar problemas, sendo levado por oito vezes para conserto entre os meses de abril de 2002 e março de 2003, desde a compra realizada em 25/03/2002.

Ora, tal situação, por si só, frustra a expectativa criada na aquisição de carro novo em concessionária autorizada, que foi violada pelos defeitos apresentados e transborda os meros dissabores do cotidiano da vida em sociedade.

Assim, evidente vício na qualidade do produto que não apresentou a adequação e segurança que deve se esperar, consoante preconizado no artigo 18, §1º do CDC.

Ainda que tenha havido o conserto do defeito pela ré, os reparos necessários obstaram o uso do bem, em mais de uma oportunidade. Ademais, denota-se que até a efetiva solução tardou a ocorrer.

Assim, pela frustração da legítima expectativa do perfeito funcionamento do carro 0 km, vai reconhecido o dano moral, tal como constou na sentença.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. AVARIAS CONSTATADAS PELO AUTOR LOGO APÓS A AQUISIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA. OBRIGAÇÃO DE**



SUBSTITUIR O PRODUTO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. RECURSO ADESIVO. "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEGESE DO ART. 20, § 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E APELO ADESIVO PROVIDO.(...) II - A constatação de vício em produto, via de regra, configura mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, é possível que os contornos do caso concreto se mostrem extraordinários, tanto com relação ao defeito apresentado, como no que se refere ao tratamento oferecido ao consumidor, hipótese em que o normal aborrecimento poderá dar lugar a sentimentos de intensa frustração, angústia e constrangimento, passíveis de compensação pecuniária. "In casu", a resistência infundada da Ré em substituir o produto ou, ao menos, oferecer o abatimento proporcional do preço, em completo descaso para com o Demandante, que adquiriu um veículo zero quilômetro que deveria estar em perfeito estado de funcionamento e conservação, tendo que se socorrer, inclusive, do órgão de proteção ao consumidor (Procon), sem qualquer sucesso, evidenciam que o transtorno e a frustração causados transbordam os limites do mero aborrecimento (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2013.025230-0, de Balneário Camboriú, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 23-10-2014).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. AUTOMÓVEL ZERO KM. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O ATENDIMENTO DO PEDIDO DE TROCA DO VEÍCULO. DIVERSOS REPAROS EFETUADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.  
(Apelação Cível Nº 70056250822, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 27/11/2013)

No caso dos autos a situação ultrapassou os meros dissabores do dia-a-dia. A negativa da ré em solucionar o impasse prolongou-se no tempo, obrigando o autor ao ajuizamento desta demanda.

Os danos morais, portanto, são considerados *in re ipsa*, dispensando prova maior, pois qualquer pessoa em situação semelhante sentiria a mesma frustração e incômodo que o autor.

Além disso, deve se tomar em conta a conduta da ré, que não pode passar incólume. Houve verdadeiro desrespeito à pessoa do consumidor, o que autoriza o acolhimento do pleito indenizatório lastreado também no seu caráter punitivo e dissuasório, restando aplicada a responsabilidade civil com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela ré, ao tempo em que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.

Em relação ao quantum, é sabido não existir consenso jurisprudencial a esse respeito, pois não há parâmetros consolidados na jurisprudência dos tribunais pátrios.

A indenização deve, assim, ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo,



---

causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra.

Desse modo, tenho que o valor fixado na origem – de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – mostra-se razoável e proporcional à situação narrada na inicial, ainda mais porque não foi uma, ou duas, ou três as falhas imputadas à apelante, mas sim OITO, que acabaram por provocar transtornos emocionais e de saúde em virtude dos defeitos apresentados e não solução dos mesmos pela apelante, ocasionando no autor a impossibilidade de uso do veículo.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, para manter incólume a sentença recorrida.

Este é o meu voto.

Belém (Pa), 07 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR